Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0199234-23.2021.8.19.0001

Embargante: Wallace Alexandre Blanc Junior
Relatora: Des. Andréa Pachá

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório fundada em compra e venda de veículo realizada por meio de plataforma digital, com pagamento direcionado a terceiro fraudador e sem entrega do bem ao comprador.

2. O acórdão embargado manteve a determinação de entrega do veículo ao comprador, afastou a indenização por danos morais e admitiu a realização de inspeção judicial do bem.

3. O embargante opôs embargos de declaração. Alegou obscuridade quanto ao reconhecimento de que teria autorizado o pagamento a terceiro. Alegou omissão quanto à incidência dos arts. 308 e 476 do CC e quanto à distinção entre o caso concreto e o precedente citado no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém obscuridade quanto à conclusão de que o proprietário anuiu com o pagamento em conta de terceiro; (ii) saber se houve omissão quanto ao exame dos arts. 308 e 476 do CC; e (iii) saber se houve omissão quanto à distinção entre o caso concreto e o precedente mencionado no julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDREA MACIEL PACHA:17754 Assinado em 11/11/2026 16:31:28
Local: GAB. DES ANDREA MACIEL PACHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

5. Não há obscuridade no acórdão embargado. A decisão consignou de forma clara que a própria versão apresentada em contestação confirmou que o pagamento seria realizado a terceiro, que depois repassaria o valor ao proprietário do veículo.

6. Não há omissão quanto aos arts. 308 e 476 do CC. O acórdão enfrentou a controvérsia ao afirmar que o dever de entrega do bem decorre da violação do dever de cuidado do proprietário, que iniciou a transferência sem conferir o ingresso do valor em sua conta.

7. O julgador não precisa mencionar expressamente todos os dispositivos invocados pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a controvérsia jurídica submetida a julgamento.

8. Também não há omissão quanto ao precedente citado. O acórdão esclareceu que o caso era semelhante, mas não idêntico.

9. Os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já decidida. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento_: "1. Não há obscuridade quando o acórdão expõe de forma clara que a narrativa defensiva confirma a anuência do proprietário com o pagamento em conta de terceiro. 2. Não há omissão quando a decisão aprecia a controvérsia por fundamentação suficiente. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito do julgamento."
Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025; CC, arts. 308 e 476.
Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Apelação nº 0005995-71.2019.8.19.0212, Des. Renata Machado Cotta, 3ª Câmara Cível, j. 19.09.2022.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos Wallace Alexandre Blanc Junior, nestes autos de Apelação Cível nº **0199234-23.2021.8.19.0001** por ele interposta **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Pretende o embargante, por meio da interposição do presente recurso, a revisão do acórdão julgado, à unanimidade, e assim ementado:

> ***DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FALTA DE CAUTELA DE AMBAS AS PARTES. ENTREGA DO BEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSPEÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.***
> ***I. CASO EM EXAME***
> *1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual a autora buscou a entrega de veículo adquirido, com possível conversão em perdas e danos, ou, subsidiariamente, a rescisão do contrato e devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.*
> *2. A autora realizou a compra de veículo por meio de plataforma digital, efetuando pagamento a terceiro fraudador, com autorização do proprietário do bem, que não recebeu o valor e não entregou o veículo.*
> *3. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a entrega do veículo à autora e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e de rescisão contratual.*
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o proprietário do veículo deve ser compelido à entrega do bem à autora, diante da fraude praticada por terceiro; e (ii) saber se é cabível a indenização por danos morais e a realização de inspeção judicial do bem.*
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
> *5. As provas demonstram que tanto a autora quanto o réu foram vítimas de golpe praticado por terceiro, inexistindo conluio entre o 1º réu e o farsante.*
> *6. O réu, proprietário do veículo, autorizou a transferência do valor da venda para conta de terceiro, contribuindo para o resultado danoso, ainda que não tenha recebido o pagamento.*
> *7. Correta a sentença ao determinar a entrega do veículo à autora, cabendo ao réu buscar ressarcimento dos valores junto ao real beneficiário.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

8. Inexistente o dever de indenizar por danos morais, pois não há nexo causal direto entre a conduta do réu e o dano alegado.
9. Cabível a realização de inspeção judicial do bem, diante do tempo decorrido e da possibilidade de deterioração, podendo haver conversão em perdas e danos, a ser analisada pelo juízo de origem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. Na hipótese de fraude praticada por terceiro em contrato de compra e venda de veículo, com autorização do proprietário para pagamento a terceiro, é devida a entrega do bem ao comprador, cabendo ao proprietário buscar ressarcimento do valor junto ao real beneficiário. 2. Não é cabível indenização por danos morais quando não demonstrado nexo causal direto entre a conduta do proprietário e o dano alegado. 3. Admite-se a realização de inspeção judicial do bem, podendo haver conversão em perdas e danos conforme apuração pelo juízo de origem."
Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 370, 870, 1.013, §1º.
Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Apelação nº 0005995-71.2019.8.19.0212, Des. Renata Machado Cotta, 3ª Câmara Cível, j. 19.09.2022.

Nas razões constantes no evento 463/468, o embargante objetiva a reforma do acórdão, alegando obscuridade e omissão. Aponta que houve obscuridade no trecho em que o acórdão entendeu que ocorreu confissão por parte do réu quanto à autorização de transferência dos valores ao falsário. Outrossim, aponta que este Colegiado não se manifestou acerca da aplicabilidade dos artigos 308 e 476 do CC e a distinção entre o caso concreto e o precedente constante no acórdão. Assim, requer que os embargos de declaração sejam admitidos e providos para fins de integração/reforma do Acórdão objeto do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, conheço do recurso. Todavia, no mérito, as razões recursais não prosperam, o que torna desnecessária a prévia intimação da parte contrária para contrarrazões (art. 1023, §2º do CPC).

O artigo 1.022 do CPC/2015 possibilita a interposição dos embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador e, finalmente, para corrigir erro material.

No caso, sustenta o embargante a ocorrência de obscuridade quanto ao trecho em que o acórdão aduz que houve confissão. Todavia, compulsando a decisão embargada, depreende-se que a matéria foi tratada com toda clareza, sem qualquer incoerência, restando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

expresso que, conquanto o embargante argumente que não deu autorização para transferência dos valores para conta de terceiros, a contestação, ao esclarecer a versão dos fatos pelo réu, afirma que o pagamento seria feito a Cleber, que repassaria o valor ao recorrente, ou seja, confirmou a tese autoral de que o proprietário do bem aquiesceu com o pagamento por meio de depósito na conta de terceiros.

Portanto, não há obscuridade a esclarecer.

Quanto à alegação de omissão em relação aos artigos 308 e 476 do Código Civil, igual sorte socorre ao embargante. Isso porque, embora o acórdão não tenha mencionado expressamente os artigos supracitados, esclareceu expressamente que o dever de entrega do bem decorre da violação do dever de cuidado, restando ao réu, ora embargante, o dever de propor ação judicial contra os reais recebedores dos valores da transação. Destaco:

> *Não se ignora que, ao que parece, o 1º réu foi motivado pelo falso de pix constante do índex 155, todavia, faltou com cuidado ao iniciar a transferência do veículo, sem antes conferir o crédito do valor da venda em sua conta. Sendo assim, correta a sentença que determinou a entrega do automóvel à parte autora, restando ao réu, ora apelante, a propositura de ação contra os reais recebedores dos valores da venda, excluídos do polo passivo.*

Outrossim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre devidamente fundamentada, o que ocorreu na espécie, sendo imprescindível que a matéria tenha sido apreciada quando do julgamento, o que é a hipótese dos autos.

Igualmente não ocorre omissão quanto ao precedente constante no acórdão, porquanto o próprio julgado ressaltou que o caso era similar, não idêntico, ante a inversão das partes. O referido precedente demonstra tão somente o *modus operandi* do "golpe" em questão, e não é vinculante, não tendo havido pagamento integral do ato da compra, como na hipótese.

Logo, conclui-se que inexiste obscuridade ou omissão no *decisum* embargado, pretendendo, em verdade, o presente recurso a rediscussão da matéria que foi decidida, o que deve ser perquirido por meio das vias próprias, uma vez que este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o reexame da matéria.

Importante ressaltar que, na esteira da atual legislação processual, o prequestionamento pode ser "ficto", cabendo ao tribunal superior considerar incluída no acórdão embargado o tema suscitado pela parte recorrente para fins de prequestionamento, na linha do disposto no art. 1.025 do CPC.

Assim, inexistindo vícios ensejadores de embargos de declaração, o recurso deve ser desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão embargada na forma originalmente lançada.

Rio de Janeiro,

Desembargadora **ANDRÉA PACHÁ**

DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ